01/04/2022

Número: **1009842-50.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**
Última distribuição : **28/03/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1015494-94.2021.4.01.3100**
Assuntos: **Exercício Profissional**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)
YCARO SERGIO PIRES MARTINS (AGRAVADO)	JOSE ARTHUR REIS FERRO (ADVOGADO)
LAURO MOACIR TREMOLET ALVES JUNIOR (AGRAVADO)	JOSE ARTHUR REIS FERRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
201199561	31/03/2022 09:24	Decisão	Decisão

PROCESSO: 1009842-50.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015494-94.2021.4.01.3100
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A
POLO PASSIVO:YCARO SERGIO PIRES MARTINS e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE ARTHUR REIS FERRO - AL12897-A

DECISÃO

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá/réu ***agravou*** da decisão (17.03.2022) ***deferitória em parte*** da tutela provisória requerida aos autores ***Lauro Moacir Tremolet Alves Júnior*** e ***Ycaro Sérgio Pires Martins***, garantindo-lhes o registro profissional provisório, independentemente da revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (exclusivamente naquele Estado - clínica da média e alta complexidade, além da atenção básica à saúde, de baixa complexidade, tanto na rede pública quanto na privada). (fls. 285-91, processo referência).

O julgado concluiu, em resumo, que a medida de urgência é "*perfeitamente coerente com ... a excepcionalidade da situação e a necessidade da contratação de médicos para suprir as demandas de saúde pública nos municípios atingidos que, aliás, vêm sofrendo com a ausência de profissionais de saúde, desde o encerramento do 'programa mais médicos', dificuldade que se agravou em virtude da pandemia da Covid-19*". Apenas os autores ***Lauro Moacir Tremolet Alves Júnior*** e ***Ycaro Sérgio Pires Martins*** demonstraram a possibilidade de atuação profissional no Estado-membro do Amapá, através de proposta de contrato de trabalho ou por declaração nos autos.

Preliminares. A alegada incompetência territorial/relativa, litigância de má-fé (por reiteradas ações ajuizadas com o mesmo propósito), irregularidade na capacidade postulatória dos autores, burla ao juiz natural, foram suscitadas na contestação e deve ser apreciadas pelo juízo de origem.

O caso. *Existe probabilidade de provimento do recurso* (CPC, art. 995, par. único). Não obstante a grave situação emergencial na saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19, o exercício profissional no País de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira ***somente é possível*** mediante aprovação no "revalida" instituído pela Lei 13.959/2019 (e o registro profissional no Conselho):

"Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º. O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei 9.394/1996:

Art. 48. *Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados,*

terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras ***serão revalidados por universidades públicas*** *que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

O STJ no REsp repetitivo 1.215.550/PE, r. *Og Fernandes*, 1ª Seção em 23.09.2015, também firmou a seguinte tese de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (CPC, art. 927/III):

"*A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva,* ***inexistindo****, portanto,* ***determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas****.*

Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto nº 80.419/77:

1) não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99;

2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira".

A ADI 5.035

O STF, na ADI 5.035 em 30.11.2017, dispensou a "revalidação dos diplomas" de profissionais de que trata o art. 48 da Lei 9.394/1996 por dois motivos:

- essa exigência foi temporariamente suspensa pela Lei 12.871/2013, art. 17, § 2º, que instituiu o "Programa Mais Médicos para o Brasil";

- "*Não existindo lei, não há como se restringir o exercício de profissão nos termos do art. 5º/XIII da Constituição"* (voto condutor do acórdão do Ministro Alexandre de Moraes):

“Art. 17 (...) § 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Todavia, sobreveio a Lei 13.959/2019 instituindo o “revalida” como requisito de qualificação profissional do médico formado no exterior para *“verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil”* (art. 2º/I).

Diante disso, a exigência do “revalida” agora está amparada no art. 5º/XIII da Constituição: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Por incompatibilidade, a Lei 13.959/2019 revogou o § 2º do art. 17 da Lei 12.871/2013. Em consequência, o exercício da Medicina no País depende de aprovação no “revalida” e do registro no conselho profissional termos da Lei 3.268/1957:

*“Art. 17. **Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina**, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.*

O atraso na conclusão do revalida

O atraso na conclusão do “revalida” de 2020 não autoriza o exercício da Medicina sem aprovação nesse teste de qualificação. O juiz estaria se substituindo à Administração em questão extremamente sensível,

tumultuando o processo em meio a essa terrível crise sanitária, como se lê em recente nota (06.04.2021) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira (Inep) informa que está engajado na realização da segunda etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiro (Revalida) 2020, da forma mais segura e eficiente para todos os organizadores e participantes do exame. O Ministério da Educação e o Inep estão preocupados em reforçar as equipes médicas no enfrentamento da pandemia, logo, não pouparão esforços na realização do exame. O edital da segunda etapa do Revalida será divulgado tão logo sejam definidos os dias e locais de prova que atendam aos protocolos de segurança sanitária emitidos pelo Ministério da Saúde.

Em função do pico de contágio da pandemia do Coronavírus, o cronograma de realização do Revalida teve que ser readequado. A necessidade de adoção de isolamento social e de protocolos de saúde pública tem impedido a realização da segunda etapa em ambulatório de hospitais de modo a evitar a aglomeração de candidatos e da equipe de cerca de 300 colaboradores por local de aplicação da prova.

O Inep está preocupado com a realização da etapa prática em ambulatórios de hospitais, tendo em vista os riscos envolvidos, tanto para os participantes quanto para a equipe de aplicação, além da sobrecarga dessas infraestruturas no tratamento de casos de Covid-19 e de outras doenças. Logo, este Instituto realizou estudo técnico quanto à viabilidade técnica da aplicação da prova em outros ambientes, como escolas, hotéis ou faculdades.

A equipe técnica do Inep, em consonância com a empresa aplicadora do exame, entende que outros ambientes, como hotéis, poderiam oferecer a viabilidade técnico-logística de aplicação da prova de habilidades clínicas, sobretudo em função da necessidade de ambientes amplos de controle para que os candidatos aguardem o momento de sua avaliação. Contudo, há discordância deste entendimento pela equipe de médicos integrantes da

Comissão Assessora de Avaliação da Formação Médica (CAAFM), responsável pela definição das competências, conhecimentos, saberes e habilidades do Revalida.

Há duas semanas, o Inep procurou a CAAFM, que se pronunciou contrária à aplicação da segunda etapa do exame em hotéis, sob a justificativa de que, quando houve aplicação nessas dependências, os membros da Comissão, responsáveis pela aplicação da prova prática in loco, as consideraram com problemas de falta de realismo quanto aos cenários de simulação, além de oferecer riscos ao sigilo do exame, com candidatos hospedados junto com os avaliadores e demais participantes da prova. A CAAFM também alega que as aplicações práticas do Revalida nas edições anteriores foram realizadas, quase em sua totalidade, em ambulatórios de hospitais que não abrem aos finais de semana, que são locais que replicam o ambiente com maior fidelidade aos serviços de saúde, o que não oferta risco de prejuízos aos candidatos pela falta de realismo dos cenários das estações simuladas. Os membros da Comissão também consideram que os riscos de contaminação e de sigilo das estações práticas simuladas em hotéis, que podem estar aglomerados, além dos custos de realização, seriam maiores do que se realizada em ambulatórios médicos, onde a rotina de cuidados de paramentação está melhor definida e praticada.

Diante da discordância apresentada, o Inep realizou consulta formal à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) acerca da possibilidade de utilização de ambulatórios dos hospitais recomendados previamente pela CAAFM vinculados à rede, para a aplicação do exame.

Os hospitais da Ebserh entendem que seus ambulatórios, no geral, atendem à maioria dos requisitos de aplicação da prova prática, embora a grande parte conclua que não é momento de agrupamento desse porte de pessoas, devido aos riscos inerentes de contaminação e sobrecarga de sua estrutura hospitalar. Contudo, os ambulatórios de hospitais que compõem a Ebserh recomendados pela CAAFM para a aplicação da prova prática não funcionam aos finais de semana. A Ebserh indicou, então, que o Inep verificasse, in loco, as reais condições físicas dos hospitais indicados pela Comissão que não apresentaram objeção à solicitação.

A equipe técnica do Inep já está organizando as inspeções junto aos hospitais e aos membros da CAAFM. No entanto, reforça que, por segurança, está aguardando a redução dos casos de Covid-19 no país para viabilizar o plano de aplicar a segunda fase do Revalida nas unidades da Ebserh.

O Inep ressalta, ainda, que o Revalida recebeu 22.447 inscrições entre 2011 e 2017, das quais somente 4.461 foram aprovadas, uma taxa média histórica de somente 18,4%. Em 2017 a taxa de aprovação foi ainda menor (5%), conforme os dados apresentados abaixo. Em 2020, foram 2.402 candidatos aprovados na primeira etapa. Apesar da segunda etapa ter um percentual maior de aprovação, a tendência é de um número bem menor de diplomas revalidados em comparação ao total de aprovados na primeira etapa.

DISPOSITIVO

Fica suspensa a eficácia da decisão recorrida, devendo o processo prosseguir como for de direito. Comunicar ao juízo de origem (2ª vara da SJ/AP) para cumprir esta decisão e intimar as partes, podendo os agravados responder em 15 dias (CPC, art. 1.019/II).

Brasília, 29.03.2022

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator